



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 52/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2019.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) - Edilson Aparecido Protti e Nova Futura CTVM Ltda. - Processo SEI - 19957.005955/2016-58 MRP 184/2016.

Sr. Superintendente,

1. Trata este processo de recurso, movido por Edilson Aparecido Protti ("Reclamante") no âmbito do MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") que julgou improcedente seu pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Nova Futura CTVM Ltda. por inadequação das operações realizadas ao perfil do investidor (item 13 pag. 52 doc. 0151959).

A. Relatório

A.1) Da reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, o Reclamante informa que procurou a Reclamada em 2014, pois não possuía "conhecimento profundo do mercado de ações" e fora apresentado ao agente autônomo de investimentos ("AAI") Cláudio Roberto Lozer para que este atuasse como seu agente nos investimentos no mercado de capitais (fl.1 doc. 0151959).

3. Afirma o Reclamante que, no início de 2015, Cláudio sugeriu-lhe que realizasse operações de BTC, aluguel de ações, uma vez que estas "tinham grande chance de dar certo". Adicionalmente, afirma o Reclamante que lhe fora informado pessoalmente e "de forma muito simples" que, na referida aplicação, se a ação subisse ele teria prejuízo e se a ação caísse ele teria lucro (fl. 1 doc. 0151959).

4. O Reclamante relata ainda que não acompanhava as operações, pois não possuía acesso ao *home broker* durante o dia, uma vez que a empresa em

que trabalha "bloqueia este tipo de acesso" (fl.1).

5. O Reclamante afirma também que solicitou por telefone ou e-mail a realização de todas as operações efetuadas em seu nome. Entretanto, alega que todas estas operações foram sugeridas por Cláudio em conversas telefônicas realizadas por meio do celular pessoal do agente autônomo de investimentos, não havendo, portanto, gravação de referidas conversas.

6. O Reclamante informa que no período de fevereiro a julho de 2015 realizou e deu ordem para que fossem realizadas algumas operações de BTC (aluguel de ações) e negociações de ações no mercado a vista, por orientação de Cláudio.

7. Afirma também o Reclamante que, em julho de 2015, passou a utilizar o *home broker* para realizar suas operações e para acompanhar diariamente sua carteira de ações;

8. Alega o Reclamante que, como consequência das recomendações do agente autônomo de investimentos da Reclamada, o conjunto de operações realizadas no período ocasionou o prejuízo de R\$ 49.556,32;

9. Face ao exposto, o Reclamante requereu o ressarcimento da quantia de R\$ 49.556,32, pois alega que houve uso inadequado de numerário, conforme previsto no inciso II, do Art. 77, da ICVM 461 (fl.3 doc. 0151959);

10. O Reclamante alega que os prejuízos incorridos por ele foram resultado da omissão da Reclamada e do agente autônomo de investimentos, haja vista as operações sugeridas: (a) terem limitado sua carteira a poucos papéis de operações de muitos riscos, o que inviabilizou a reversão do prejuízo (fl.4 doc. 0151959), e (b) não se enquadrarem no seu perfil de investidor, que é "moderado" de acordo com o "suitability" da Reclamada (fls 27 doc. 0151959).

11. Complementa o Reclamante que, após realizar reclamação na CVM, conseguiu a devolução de taxas sobre o saldo negativo em conta corrente que lhe foram cobradas pela Reclamada;

A.2) Da resposta da reclamada

12. A Reclamada apresentou defesa em 29.2.2016 (fls. 34-38 doc. doc. 0151959), alegando, em síntese, que:

13. Em agosto de 2015 o Reclamante apresentou reclamação à CVM referente ao mesmo pedido formulado neste MRP e que, em 21.10.2015, o Reclamante enviou e-mail à Reclamada informando estar satisfeito com os esclarecimentos prestados pela Reclamada em relação aos questionamentos feitos por ele à CVM (fl.34 doc. 0151959);

14. Há conflito entre as informações prestadas pelo Reclamante e o *log* de acesso ao *home broker*, que demonstra a ocorrência de diversos acessos, pelo Reclamante, que tinha condições de verificar "todas as posições, notas, extratos" referentes à sua conta corrente (fl.35 doc. 0151959);

15. As operações realizadas em nome do Reclamante respeitaram o limite operacional e seu perfil de investidor, uma vez que foi atribuído a ele o perfil "moderado", no qual, de acordo com a classificação do Reclamante, estão incluídas as operações de BTC e compra e venda de ações (fl.35 doc. 0151959).

16. Afirma ainda a Reclamada que observa as melhores práticas em suas atuações e mantém suas atividades em conformidade com as normas e regulações as quais está submetida (fl.35 doc. 0151959).

A.3) Da decisão da BSM

17. Após considerar tempestiva a reclamação e legítimas as partes, o Diretor de Autorregulação da BSM – DAR , Sr. Marcos José Rodrigues Torres, decidiu pela improcedência do processo de MRP, dado a ausência de configuração de quaisquer das hipóteses de ressarcimento previstas no artigo 77 da ICVM 461/2007.

18. A decisão do DAR fundamentou-se nas alegações do Reclamante e da Reclamada e, também, no parecer da Superintendência Jurídica – SJUR – BSM (fls. 47 – 55 doc. 0151959) e no Relatório de Auditoria Nº 263/16 da BSM (fls. 40 – 46 doc. 0151959).

19. O Relatório de Auditoria demonstrou que todas as ordens das operações foram emitidas: (i) diretamente pelo Reclamante a Cláudio (AAI) ou por meio do *home broker* ou (ii) por meio de expressa concordância do Reclamante às sugestões feitas por Cláudio.

20. O Relatório de Auditoria também apurou que o resultado das operações referentes ao presente processo foi de prejuízo de R\$ 49.180,37, referentes à compra e venda no mercado à vista, Empréstimo de ações (BTC) – Tomador (taxa de remuneração e comissão de intermediação) e proventos.

21. O parecer jurídico da BSM afirma que no, caso em tela, as operações de compra e venda no mercado à vista e BTC realizadas são adequadas ao perfil moderado do investidor por possuírem risco compatível a esta classificação, conforme cesta de produtos definidas pela Reclamada (item 24 fl. 55 doc. 0151959).

22. Adicionalmente, foi afirmado que, apesar das sugestões de Cláudio (AAI), coube ao Reclamante a efetiva tomada de decisão que culminou na emissão das ordens para a realização das operações objeto deste parecer.

23. O Parecer Jurídico da BSM afirma que o ponto controvertido do presente processo MRP é a alegada infiel execução de ordens, por Cláudio, em razão das operações sugeridas ao Reclamante estarem supostamente desenquadradas do perfil de investidor do Reclamante.

24. Afirma-se no referido parecer que tais ordens não apresentaram qualquer tipo de vício quanto à manifestação da vontade do Reclamante, sendo que as operações solicitadas foram realizadas apenas após a emissão de ordem ou concordância expressa do Reclamante. Portanto, não há que se falar em infiel execução destas ordens por parte de Cláudio ou da Reclamada.

25. Conclui-se também que, referente à atuação de Cláudio (AAI), não há indícios de que suas sugestões foram feitas para majorar a corretagem e, conseqüentemente, sua comissão, tampouco que tais sugestões estão fora do perfil do Reclamante. Assim, não é possível atribuir à Reclamada os prejuízos descritos na reclamação, que decorrem de variações de preço inerentes aos tipos de operações realizadas, por ordem do Reclamante.

26. Finaliza o Parecer opinando pela improcedência da reclamação, considerando não haver configuração de hipótese de ressarcimento previsto no art.77 da ICVM nº 461/2007.

A.4) Do recurso do Reclamante

27. Em seu recurso, recebido em 15/08/2016, o Reclamante reafirma as alegações de seu pleito inicial e enfatiza que o seu perfil de investidor era incompatível com as operações de aluguel de ações (BTC), especificamente como tomador. Afirma que, segundo seus cálculos, o prejuízo incorrido foi de R\$ 26.907,84.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

28. O recurso em apreciação é tempestivo, haja vista estar dentro do prazo de 30 dias entre a data da comunicação da decisão da BSM (26/07/2016) e a data de interposição do mesmo (15/08/2016), conforme previsto no art. 19, inciso III, do regulamento do MRP.

29. Em apertada síntese, o Reclamante afirma que realizou e autorizou a realização de operações que não se adequavam ao seu perfil de investidor, por influência das sugestões que recebeu do agente autônomo de investimentos da Reclamada.

30. O Reclamante realizou operações de aluguel de ações, como tomador, e incorreu em prejuízo de R\$ 49.180,37.

31. A Reclamada alega que as operações foram todas autorizadas ou realizadas diretamente pelo Reclamante e que as mesmas estavam adequadas ao perfil do investidor, qual seja moderado.

32. No mérito, verificamos que o Reclamante, conforme afirmado por ele mesmo, tinha total ciência sobre as operações realizadas, sejam as realizadas com autorização emitida por telefone ou e-mail, sejam as realizadas via *home broker* diretamente por ele.

33. Portanto, cabe analisar se houve algum tipo de vício, alegadamente causado pela Reclamada, que influenciou a tomada de decisão do Reclamante.

34. Em relação à inadequação do perfil de investidor às operações sugeridas pelo agente autônomo de investimentos, deve-se ressaltar que as provas apresentadas, tanto pelo Reclamante como pela Reclamada, deixam claro que o perfil do investidor era do tipo Moderado. Ao analisar as características do perfil Moderado, apresentado nas provas trazidas pelo Reclamante, verifica-se o seguinte:

35. ***“Moderado: Os investidores nessa categoria aceitam correr um pouco mais de risco em busca de melhor rentabilidade. Buscam gerar renda através de investimentos com retornos acima da média, comparado aos Fundos de Renda Fixa. Carteiras formadas com papeis de baixa volatilidade, boa liquidez e visando o horizonte de médio/longo prazo.”*** (fl. 66 doc. 0151959).

36. Pela descrição acima não é possível afirmar, inequivocamente, se o produto BTC é adequado ou não ao perfil de investidor Moderado.

37. Entretanto, a Política de *“Suitability”* da Reclamada, documento que poderia identificar a cesta de produtos oferecidos para cada tipo de perfil de investidor, não consta das provas apresentadas, apesar de ter sido citado pela BSM (item 24 fl. 55 doc. 0151959).

38. Frente a esta lacuna, esta área técnica buscou junto aos arquivos da Gerência de Análise de Negócios – GMN – a Política de *Suitability* atual da Reclamada, emitida em 07/06/2005 e revisada em 06/03/2017 (doc. 0588006). Na referida Política consta que, para o perfil do tipo Moderado, as categorias de produtos sugeridos seriam:

39. “Tesouro Direto, **Empréstimos de Ações (BTC)**, Renda Fixa (LFT, LTN, NTN-B, NTN-C, LCI, LCA, CDB, Letras de Câmbio Debentures, CRI, CRA e Letras Financeiras), Fundos e Clubes de Investimentos, Mini Contratos BM&F, Contratos Agrícolas, compra e venda de Opções, compra e venda à vista de Ações e Operações a Termo”.

40. Desta forma, consideramos verossímil assumir que o produto BTC já era oferecido para o perfil de investidor Moderado e, portanto, adequado para o Reclamante no presente MRP.

41. Além disso, ressalte-se que o próprio Reclamante afirma que lhe foi explicado, pelo agente autônomo de investimentos, que nas operações de BTC, “se a ação subisse ele teria prejuízo e se a ação caísse ele teria lucro” (fl. 1 doc. 0151959). Apesar de o Reclamante ter alegado que a o agente autônomo de investimentos havia lhe explicado “de forma muito simples” as operações de BTC, na visão desta área técnica, a explicação é suficiente para entender o risco da operação. Foi utilizada linguagem objetiva e clara, sem rebuscamentos ou eufemismos. Assim, acreditamos que o Reclamante assumiu os riscos das operações de BTC conscientemente.

42. Portanto, resta claro que os produtos ofertados ao Reclamante e as operações por ele realizadas eram adequados ao seu perfil de investidor. Não havendo que se falar em infrações às normas de “Suitability” – ICVM 539.

43. Diante do exposto, esta área técnica, em concordância com a decisão da BSM, opina pela improcedência da reclamação por não vislumbrar enquadramento do presente caso em qualquer das hipóteses de ressarcimento de prejuízos previstas no Art. 77 da Instrução CVM 461.

44. Nestes termos, propõe-se o envio do processo para deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 09/06/2019, às 13:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/06/2019, às 11:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/06/2019, às 20:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0773271** e o código CRC **916EF19B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0773271** and the "Código CRC" **916EF19B**.*
